

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 SET 2017

Protocolo:

165/17

Processo:

165/17

MENSAGEM N. 207 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Veto Total nº

124/17

AO EXPEDIENTE

Em: 25 SET 2017

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.

26 SET 2017

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o pagamento prévio de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção de serviços prestados de forma contínua, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 253/2017 - ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o Anteprojeto em comento almeja proibir que os prestadores de serviços telefônicos, energia elétrica, água, gás, operadoras de TV e provedores de internet exijam previamente o pagamento de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção dos serviços fornecidos.

Não obstante, a referida propositura impõe novas obrigações às concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicação, energia elétrica e radiodifusão, cuja exploração e regulação cabe tão somente à União, à luz do artigo 21, incisos XI e XII da Constituição Federal.

Ressalta-se que somente poder-se-ia atribuir tal competência legislativa aos Estados, para dispor sobre questões específicas, se houvesse autorização por meio de Lei Complementar, o que não ocorreu no caso.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que não pode Lei Estadual impor a uma concessionária federal novas obrigações não previstas anteriormente no contrato por ela firmado com a União, ainda que sob o argumento de defesa do consumidor. Veja-se:

Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesse consumerista, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. (...) revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação – a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (...). [ADI 5.569, rel. min. Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 1º-6-2017.]

A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a sua concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. [ADI 4.083, rel. min. Cármem Lúcia, j. 25-11-2010, P, DJE de 14-12-2010.]

Deste modo, embora a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão, somente à União cabe dispor acerca do seu regime de exploração e quanto às obrigações específicas das prestadoras de serviço.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Cumpre destacar que ao invadir a competência legislativa de outro ente federado (União), as disposições da presente propositura violam o Pacto Federativo, cláusula pétreia da ordem constitucional vigente, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal. Na lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, ao abordar o tema relativo à repartição de competência na Constituição Federal, temos:

“[...] Assim, guardada a subordinação apenas ao poder soberano – no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita.

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a **invasão**, não importa por qual das entidades federadas, do campo da competência legislativa de outra **resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente**. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade.” (grifo nosso)

Por fim, constata-se que o Autógrafo de Lei nº 664, de 31 de agosto de 2017, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que cabe privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, com fulcro no artigo 22, inciso IV da Carta Magna, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, merecendo aposição de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador